



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rqd/hcf/ab

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - AVISO-PRÉVIO - RENÚNCIA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - INVALIDADE - SÚMULA N° 276 DO TST. Constatada possível violação dos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal de 1988, e 487, § 1º, da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - INVALIDADE - SÚMULA N° 276 DO TST. Conforme entendimento consolidado nesta Corte superior, as negociações coletivas não podem ser exercidas de forma a implicar renúncia, pelos trabalhadores individualmente considerados nem por suas respectivas entidades sindicais, dos direitos fundamentais sociais assegurados pela própria Constituição da República e pelas normas infraconstitucionais trabalhistas de ordem pública, como ocorre no caso ora em exame, que cuida do direito constitucional ao aviso-prévio. Ademais, nos termos da Súmula n° 276 do TST, o direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado, sendo que o pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. No caso, embora o trabalhador tenha sido imediatamente admitido por novo empregador, não formulou renúncia expressa ao aviso prévio, sendo



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

inválida a renúncia praticada pela via
negocial coletiva.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-131-79.2014.5.09.0657**, em que é Recorrente **WILLIAN MICHAEL GOMES VIEIRA** e Recorrido **INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

O 9º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Interpõe agravo de instrumento o autor sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Contraminuta e contrarrazões a fls. 372-375 e 376-379.

Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 85 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - AVISO-PRÉVIO - RENÚNCIA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - INVALIDADE - SÚMULA N° 276 DO TST

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, consoante os seguintes fundamentos:

O autor foi dispensado sem justa causa, sem a concessão do aviso prévio.



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

Ao término do contrato de trabalho o autor foi imediatamente contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto de serviço em que trabalhava (fato incontroverso), nos exatos termos do que dispõe a cláusula 32 da CCT assim estabelece (Id 7391f9f - Pág. 11):

"CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: empresa prestadora de serviço ficará desobrigada do pagamento do aviso prévio e indenização adicional (Lei nº 6708/79), na hipótese do término do contrato de prestação de serviços, pelo atingimento do seu prazo, quando o seu empregado, ali lotado, for contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto".

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, encontra-se previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Inocorreu, no presente caso, supressão de direito legalmente previsto (artigo 487 da CLT), via negociação coletiva.

O aviso prévio tem o objetivo de proporcionar ao empregado injustamente dispensado a possibilidade de conseguir outro emprego, situação não verificada na hipótese dos autos.

E a finalidade social da cláusula normativa é extremamente nobre, de incentivar a empregadora, que deixa de prestar serviços à empresa tomadora, a adotar as providências para que a sua sucessora contrate imediatamente os empregados dispensados.

Tal finalidade social importa em maior proveito aos trabalhadores, representados pela entidade sindical obreira, que o pagamento do aviso prévio indenizado, já que proporciona emprego imediato, no mesmo posto de trabalho.

Reforma-se, para excluir da condenação o pagamento de valor equivalente a 33 dias de aviso prévio e reflexos.

O reclamante, nas razões de revista, reiteradas no agravo de instrumento, sustenta que é inválida a renúncia do sindicato ao aviso-prévio, e que o direito ao recebimento da parcela se afirma ainda que tenha havido imediata admissão em outro emprego. Aponta violação dos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal; 487, § 1º, da CLT; contrariedade à Súmula nº 276 do TST e colaciona arestos divergentes.



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

O recorrente atendeu satisfatoriamente ao requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A ordem constitucional, que deve ser interpretada de modo sistemático, assenta as seguintes disposições a respeito da matéria:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Constituição Federal, portanto, não autoriza a flexibilização ampla nas relações de trabalho, mas somente nas hipóteses previstas pelo próprio legislador constituinte, porquanto o inciso XXVI do art. 7º, que assegura o reconhecimento das normas coletivas, o faz em consonância com o *caput* do mesmo art. 7º, que positiva os princípios da proteção e do não retrocesso, ressaltando-se que a legislação trabalhista espelha o patamar mínimo civilizatório de observância obrigatória.

Portanto, é inválida cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que exclui o aviso-prévio, por implicar renúncia a direito trabalhista constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. No presente caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não fiscalizou a contento o cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir responsabilidade subsidiária à agravante decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.** A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coadunou a decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INVALIDADE DA CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA QUE REDUZ A INDENIZAÇÃO DO FGTS E EXCLUI O AVISO-PRÉVIO.** É inválida a cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS e que exclui o aviso-prévio, ainda que tenha como objetivo preservar os contratos de trabalho após a mudança da empresa prestadora de serviços. Não se pode anular ou reduzir direito social mínimo do trabalhador, constitucionalmente assegurado e que objetiva, ainda que indiretamente, protegê-lo em casos de dispensas arbitrárias ou imotivadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-103-39.2010.5.10.0006, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 14/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTENTE TÉCNICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. I. A Corte Regional constatou a omissão da Agravante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços e manteve a sentença em que se condenou o ente público, tomador dos serviços, a responder subsidiariamente pelos créditos devidos à Reclamante. II. A decisão regional está de acordo com o entendimento estabelecido nos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST. 2. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM QUE SE PREVÊ RENÚNCIA AO AVISO-PRÉVIO E REDUÇÃO DA MULTA**



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

DO FGTS. INVALIDADE. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é inválida norma coletiva em que se prevê a renúncia ao aviso-prévio e a redução do percentual da multa do FGTS, uma vez que se trata de normas de ordem pública, insuscetíveis de flexibilização, inclusive por negociação coletiva. II. Estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte Superior, não se verifica a indicada ofensa aos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90 nem contrariedade à Súmula nº 276 do TST. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1323-51.2010.5.10.0013, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 16/5/2014)

RECURSO DE REVISTA. (...) AVISO PRÉVIO. INVALIDADE DA SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO SINDICAL. O aviso prévio é direito garantido por norma imperativa e cogente, cuja observância não pode ser mitigada nem mesmo por norma coletiva. Especialmente no caso dos autos, em que houve uma reunião do Sindicato com a reclamada e a empresa vencedora da concorrência, mediada pelo Ministério do Trabalho, sem que houvesse qualquer possibilidade de os empregados votarem aceitando ou não as condições impostas pelo ajuste. Intactos os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 82200-10.2007.5.02.0464 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 7/3/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. RENÚNCIA A RECEBIMENTO DO SALÁRIO CORRESPONDENTE A AVISO PRÉVIO. É ilegal cláusula de acordo judicial que prevê, como regra geral, a renúncia pelo empregado ao recebimento do salário correspondente ao aviso prévio em caso de despedida sem justa causa. Tal renúncia apenas se admite no caso em que o empregado obtém novo emprego. Incidência da Súmula 276 do TST e do Precedente Normativo 24 do TST. Recurso a que se dá provimento. (RO - 14478-31.2010.5.04.0000, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT de 17/8/2012)



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 28. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. Cláusula constante de convenção coletiva de trabalho, em que se autoriza o empregador a pagar apenas os dias trabalhados no período correspondente ao aviso prévio, havendo solicitação de dispensa de seu cumprimento pelo empregado, sem ressalva quanto à caracterização da hipótese de obtenção de novo emprego. Invalidez, visto que institui renúncia ao direito ao aviso prévio de no mínimo trinta dias, previsto em norma de ordem pública (art. 487, §1º, da CLT), igualmente tutelado na Constituição Federal (CF, art. 7º, XXI), não passível de flexibilização por meio de acordo ou convenção coletivos de trabalho. [...] (RO - 538-62.2011.5.04.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT de 23/3/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. (...) 2. AVISO-PRÉVIO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a parte agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-770-08.2012.5.09.0095, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 17/4/2015)

AVISO-PRÉVIO. RENÚNCIA POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O reclamante formula pretensão de recebimento do aviso-prévio indenizado, a sua correspondente integração no tempo de serviço, em razão de sua despedida imotivada. Alega tratar-se de direito irrenunciável, motivo pelo qual entende ser inválida cláusula normativa em que se prevê a dispensa pura e simples do seu cumprimento, sem o pagamento do correspondente período e o cômputo desse período no seu contrato de trabalho. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o -reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho-, deve ser



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que estabelece, claramente, que seus incisos somente se aplicam para estabelecer um patamar mínimo de direitos sociais, -além de outros que visem à melhoria de sua condição social-. Nos termos da Súmula n° 276 do TST, segundo a qual -o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego-, consolidou-se o entendimento de que o aviso-prévio é direito irrenunciável. Assim, não pode ser suprimido sequer por meio de norma coletiva, pois conforme já é entendimento amplamente consolidado nesta Corte superior, norma privada coletiva, que se expressa por meio das negociações coletivas e é constitucionalmente reconhecida, não pode ser exercida de forma a implicar renúncia, pelos trabalhadores individualmente considerados nem por suas respectivas entidades sindicais, dos direitos fundamentais sociais assegurados pela própria Constituição da República e pelas normas infraconstitucionais trabalhistas de ordem pública, como ocorre no caso ora em exame. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 1092-85.2012.5.09.0658, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 22/11/2013)

Assentada essa premissa, é importante ressaltar que, nos termos da Súmula n° 276 do TST, o direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. Nessa perspectiva, a circunstância de os substituídos terem obtido novo emprego, após a dispensa, não exonera o empregador do pagamento do aviso-prévio, o que se admitiria apenas na hipótese de **renúncia expressa pelo trabalhador**, premissa não registrada no acórdão regional.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte que abordam a mesma discussão travada nos autos, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AVISO PRÉVIO. NORMA COLETIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRA EMPRESA DO MESMO SETOR. É firme a jurisprudência do TST no



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

sentido de que a negociação coletiva não pode dispor sobre direitos trabalhistas devidos na rescisão imotivada do contrato de trabalho, assegurados por normas de ordem pública e, portanto, irrenunciáveis. Nesse rol de intangibilidade se encontra o direito ao aviso prévio que, nos termos da Súmula nº 276 do TST, é irrenunciável pelo empregado. A circunstância de os substituídos terem obtido novo emprego, após a dispensa, não exonera o empregador do pagamento do aviso prévio, salvo na hipótese de renúncia expressa pelos trabalhadores, premissa não registrada no acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...) (RR - 117200-88.2008.5.05.0032, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 17/8/2018)

(...) **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM PROL DE ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE LIBERA A EMPRESA EX-PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO. INVALIDADE.** No caso concreto, discute-se a validade da cláusula de incentivo à continuidade, aplicada em regra na atividade de terceirização de serviços, que prevê a possibilidade de as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, devido à nova licitação pública ou novo contrato, contratar os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e à prestação dos serviços, mas com limitação das verbas rescisórias. Nesses casos, ao rescindir o contrato, o trabalhador abre mão de metade da multa sobre os depósitos do FGTS e do aviso-prévio e seus reflexos. Entende-se que os acordos e convenções coletivas podem dispor sobre redução de determinado direito, em razão da concessão de outras vantagens similares, de modo que ao final se mostre razoável a negociação alcançada. Não é tolerável, todavia, a supressão ou renúncia de direitos. Dessa forma, a aceitação de que é possível Convenção Coletiva de Trabalho retirar direito fundamental do trabalhador - aviso prévio - não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, que não contempla a supressão de direitos trabalhistas protegidos por norma de caráter cogente. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXI, da CF/88 e provido. (...) (RR -



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

116800-52.2008.5.05.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 19/8/2016)

(...) AVISO PRÉVIO. In casu, a empregadora que extinguiu o contrato de trabalho (e não interessa o motivo, haja vista que o risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, conforme se extrai do art. 2º da CLT). Nessas circunstâncias, o fato de o reclamante prosseguir trabalhando em outra empresa não dispensa a antiga empregadora do pagamento do aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 67800-10.2009.5.05.0020, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 28/4/2017)

(...) AVISO PRÉVIO. No caso, conforme consignado pelo Regional, os substituídos do Sindicato reclamante foram contratados pela empresa que sucedeu a primeira ré e, assim, continuaram prestando serviços ao Estado da Bahia. No entanto, não consta no acórdão que houve renúncia dos empregados ao aviso prévio. Assim, a obtenção de novo emprego nesse interregno não enseja a dispensa do respectivo pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento. (...) (ARR - 135400-30.2008.5.05.0005, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 14/3/2014)

(...) AVISO-PRÉVIO. NOVO EMPREGO. O fato de o reclamante ter obtido novo emprego após a dispensa não afasta seu direito ao pagamento do aviso-prévio, se não houve pedido de renúncia. Exegese da Súmula nº 276 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR - 139300-46.2008.5.05.0029, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 15/4/2016)

Ante o exposto, a decisão regional, ao validar norma coletiva que renuncia ao aviso-prévio, sem que o trabalhador o faça, em face da mera contratação imediata por novo empregador, macula potencialmente os arts. 7º, XXI, XXVI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e 257, *caput* e § 1º, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais concernentes à **tempestividade**, à regularidade da **representação processual** e sendo dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

1.1 - AVISO-PRÉVIO

Constou do acórdão regional:

O autor foi dispensado sem justa causa, sem a concessão do aviso prévio.

Ao término do contrato de trabalho o autor foi imediatamente contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto de serviço em que trabalhava (fato incontroverso), nos exatos termos do que dispõe a cláusula 32 da CCT assim estabelece (Id 7391f9f - Pág. 11):

"CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: empresa prestadora de serviço ficará desobrigada do pagamento do aviso prévio e indenização adicional (Lei nº 6708/79), na hipótese do término do contrato de prestação de serviços, pelo atingimento do seu prazo, quando o seu empregado, ali lotado, for contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto".

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, encontra-se previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Inocorreu, no presente caso, supressão de direito legalmente previsto (artigo 487 da CLT), via negociação coletiva.

O aviso prévio tem o objetivo de proporcionar ao empregado injustamente dispensado a possibilidade de conseguir outro emprego, situação não verificada na hipótese dos autos.



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

E a finalidade social da cláusula normativa é extremamente nobre, de incentivar a empregadora, que deixa de prestar serviços à empresa tomadora, a adotar as providências para que a sua sucessora contrate imediatamente os empregados dispensados.

Tal finalidade social importa em maior proveito aos trabalhadores, representados pela entidade sindical obreira, que o pagamento do aviso prévio indenizado, já que proporciona emprego imediato, no mesmo posto de trabalho.

Reforma-se, para excluir da condenação o pagamento de valor equivalente a 33 dias de aviso prévio e reflexos.

O reclamante, nas razões de revista, reiteradas no agravo de instrumento, sustenta que é inválida a renúncia do sindicato ao aviso-prévio, e que o direito ao recebimento da parcela se afirma ainda que tenha havido imediata admissão em outro emprego. Aponta violação dos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal; 487, § 1º, da CLT; contrariedade à Súmula nº 276 do TST e colaciona arestos divergentes.

O recorrente atendeu satisfatoriamente ao requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A ordem constitucional, que deve ser interpretada de modo sistemático, assenta as seguintes disposições a respeito da matéria:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Constituição Federal, portanto, não autoriza a flexibilização ampla nas relações de trabalho, mas somente nas hipóteses previstas pelo próprio legislador constituinte, porquanto o inciso XXVI do art. 7º, que assegura o reconhecimento das normas coletivas, o faz



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

em consonância com o *caput* do mesmo art. 7º, que positiva os princípios da proteção e do não retrocesso, ressaltando-se que a legislação trabalhista espelha o patamar mínimo civilizatório de observância obrigatória.

Portanto, é inválida cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que exclui o aviso-prévio, por implicar renúncia a direito trabalhista constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. No presente caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não fiscalizou a contento o cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir responsabilidade subsidiária à agravante decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.** A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coadunou a decisão regional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INVALIDADE DA CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA QUE REDUZ A INDENIZAÇÃO DO FGTS E EXCLUI O AVISO-PRÉVIO.** É inválida a cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS e que exclui o aviso-prévio, ainda que tenha como objetivo preservar os contratos de trabalho após a mudança da empresa prestadora de serviços. Não se pode



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

anular ou reduzir direito social mínimo do trabalhador, constitucionalmente assegurado e que objetiva, ainda que indiretamente, protegê-lo em casos de dispensas arbitrárias ou imotivadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-103-39.2010.5.10.0006, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 14/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTENTE TÉCNICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. I. A Corte Regional constatou a omissão da Agravante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços e manteve a sentença em que se condenou o ente público, tomador dos serviços, a responder subsidiariamente pelos créditos devidos à Reclamante. II. A decisão regional está de acordo com o entendimento estabelecido nos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST. 2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM QUE SE PREVÊ RENÚNCIA AO AVISO-PRÉVIO E REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. INVALIDADE. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é inválida norma coletiva em que se prevê a renúncia ao aviso-prévio e a redução do percentual da multa do FGTS, uma vez que se trata de normas de ordem pública, insuscetíveis de flexibilização, inclusive por negociação coletiva. II. Estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte Superior, não se verifica a indicada ofensa aos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90 nem contrariedade à Súmula nº 276 do TST. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1323-51.2010.5.10.0013, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 16/5/2014)

RECURSO DE REVISTA. (...) AVISO PRÉVIO. INVALIDADE DA SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO SINDICAL. O aviso prévio é direito garantido por norma imperativa e cogente, cuja observância não pode ser mitigada nem mesmo por norma coletiva. Especialmente no caso dos autos, em que houve uma reunião do Sindicato com a reclamada e a empresa vencedora da concorrência, mediada pelo Ministério do Trabalho, sem que



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

houvesse qualquer possibilidade de os empregados votarem aceitando ou não as condições impostas pelo ajuste. Intactos os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 82200-10.2007.5.02.0464 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 7/3/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. RENÚNCIA A RECEBIMENTO DO SALÁRIO CORRESPONDENTE A AVISO PRÉVIO. É ilegal cláusula de acordo judicial que prevê, como regra geral, a renúncia pelo empregado ao recebimento do salário correspondente ao aviso prévio em caso de despedida sem justa causa. Tal renúncia apenas se admite no caso em que o empregado obtém novo emprego. Incidência da Súmula 276 do TST e do Precedente Normativo 24 do TST. Recurso a que se dá provimento. (RO - 14478-31.2010.5.04.0000, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT de 17/8/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 28. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. Cláusula constante de convenção coletiva de trabalho, em que se autoriza o empregador a pagar apenas os dias trabalhados no período correspondente ao aviso prévio, havendo solicitação de dispensa de seu cumprimento pelo empregado, sem ressalva quanto à caracterização da hipótese de obtenção de novo emprego. Invalidez, visto que institui renúncia ao direito ao aviso prévio de no mínimo trinta dias, previsto em norma de ordem pública (art. 487, §1º, da CLT), igualmente tutelado na Constituição Federal (CF, art. 7º, XXI), não passível de flexibilização por meio de acordo ou convenção coletivos de trabalho. [...] (RO - 538-62.2011.5.04.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT de 23/3/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. (...) 2. AVISO-PRÉVIO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a parte agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

nega provimento. (AIRR-770-08.2012.5.09.0095, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 17/4/2015)

AVISO-PRÉVIO. RENÚNCIA POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O reclamante formula pretensão de recebimento do aviso-prévio indenizado, a sua correspondente integração no tempo de serviço, em razão de sua despedida imotivada. Alega tratar-se de direito irrenunciável, motivo pelo qual entende ser inválida cláusula normativa em que se prevê a dispensa pura e simples do seu cumprimento, sem o pagamento do correspondente período e o cômputo desse período no seu contrato de trabalho. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o -reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho-, deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que estabelece, claramente, que seus incisos somente se aplicam para estabelecer um patamar mínimo de direitos sociais, -além de outros que visem à melhoria de sua condição social-. Nos termos da Súmula nº 276 do TST, segundo a qual -o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego-, consolidou-se o entendimento de que o aviso-prévio é direito irrenunciável. Assim, não pode ser suprimido sequer por meio de norma coletiva, pois conforme já é entendimento amplamente consolidado nesta Corte superior, norma privada coletiva, que se expressa por meio das negociações coletivas e é constitucionalmente reconhecida, não pode ser exercida de forma a implicar renúncia, pelos trabalhadores individualmente considerados nem por suas respectivas entidades sindicais, dos direitos fundamentais sociais assegurados pela própria Constituição da República e pelas normas infraconstitucionais trabalhistas de ordem pública, como ocorre no caso ora em exame. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 1092-85.2012.5.09.0658, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 22/11/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

Assentada essa premissa, é importante ressaltar que, nos termos da Súmula nº 276 do TST, o direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. Nessa perspectiva, a circunstância de os substituídos terem obtido novo emprego, após a dispensa, não exonera o empregador do pagamento do aviso-prévio, o que se admitiria apenas na hipótese de **renúncia expressa pelo trabalhador**, premissa não registrada no acórdão regional.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte que abordam a mesma discussão travada nos autos, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AVISO PRÉVIO. NORMA COLETIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRA EMPRESA DO MESMO SETOR. É firme a jurisprudência do TST no sentido de que a negociação coletiva não pode dispor sobre direitos trabalhistas devidos na rescisão imotivada do contrato de trabalho, assegurados por normas de ordem pública e, portanto, irrenunciáveis. Nesse rol de intangibilidade se encontra o direito ao aviso prévio que, nos termos da Súmula nº 276 do TST, é irrenunciável pelo empregado. A circunstância de os substituídos terem obtido novo emprego, após a dispensa, não exonera o empregador do pagamento do aviso prévio, salvo na hipótese de renúncia expressa pelos trabalhadores, premissa não registrada no acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...) (RR - 117200-88.2008.5.05.0032, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 17/8/2018)

(...) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM PROL DE ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE LIBERA A EMPRESA EX-PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO. INVALIDADE. No caso concreto, discute-se a validade da cláusula de incentivo à continuidade, aplicada em regra na atividade de terceirização de serviços, que prevê a possibilidade de as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, devido à nova licitação



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

pública ou novo contrato, contratar os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e à prestação dos serviços, mas com limitação das verbas rescisórias. Nesses casos, ao rescindir o contrato, o trabalhador abre mão de metade da multa sobre os depósitos do FGTS e do aviso-prévio e seus reflexos. Entende-se que os acordos e convenções coletivas podem dispor sobre redução de determinado direito, em razão da concessão de outras vantagens similares, de modo que ao final se mostre razoável a negociação alcançada. Não é tolerável, todavia, a supressão ou renúncia de direitos. Dessa forma, a aceitação de que é possível Convenção Coletiva de Trabalho retirar direito fundamental do trabalhador - aviso prévio - não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, que não contempla a supressão de direitos trabalhistas protegidos por norma de caráter cogente. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXI, da CF/88 e provido. (...) (RR - 116800-52.2008.5.05.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 19/8/2016)

(...) AVISO PRÉVIO. In casu, a empregadora que extinguiu o contrato de trabalho (e não interessa o motivo, haja vista que o risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, conforme se extrai do art. 2º da CLT). Nessas circunstâncias, o fato de o reclamante prosseguir trabalhando em outra empresa não dispensa a antiga empregadora do pagamento do aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 67800-10.2009.5.05.0020, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 28/4/2017)

(...) AVISO PRÉVIO. No caso, conforme consignado pelo Regional, os substituídos do Sindicato reclamante foram contratados pela empresa que sucedeu a primeira ré e, assim, continuaram prestando serviços ao Estado da Bahia. No entanto, não consta no acórdão que houve renúncia dos empregados ao aviso prévio. Assim, a obtenção de novo emprego nesse interregno não enseja a dispensa do respectivo pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento. (...) (ARR - 135400-30.2008.5.05.0005, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 14/3/2014)

(...) AVISO-PRÉVIO. NOVO EMPREGO. O fato de o reclamante ter obtido novo emprego após a dispensa não afasta seu direito ao pagamento do



PROCESSO N° TST-RR-131-79.2014.5.09.0657

aviso-prévio, se não houve pedido de renúncia. Exegese da Súmula nº 276 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR - 139300-46.2008.5.05.0029, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 15/4/2016)

Ante o exposto, a decisão regional, ao validar norma coletiva que renuncia ao aviso-prévio, sem que o trabalhador o faça, em face da mera contratação imediata por novo empregador, macula potencialmente os arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT.

Conheço do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT.

2 - MÉRITO

2.1. AVISO-PRÉVIO

Conhecido do recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT, e em face dos fundamentos acima expostos, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença quanto ao tema.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator